



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13553.000075/2006-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.428 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ALBÉRCIO DA COSTA BRITO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO.
COMPATIBILIDADE COM A DIRF

Mantém-se o lançamento quando a dedução do imposto de renda retido na fonte nele consignada é compatível com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), apresentada pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), acórdão nº 15.13.253, de 26/07/2007 (e-fls. 59/61), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 15/24).

Intimado da referida decisão em 09/10/2007, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 67), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 05/11/2007 (e-fls. 78/79), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Limita-se apenas que o documento que lhe foi fornecido pela Prefeitura Municipal de Ituaçu é oficial, protestando pela sua validade, aduzindo que o não seu acatamento visaria a lhe prejudicar;
2. Requer que seja procedida a intimação da referida fonte pagadora para confirmar os valores que foram consignados em sua declaração ou, se for o caso, lhe seja permitida a retificação da mesma;
3. É o que importa relatar.

O recorrente não colacionou ao presente recurso voluntário mais nenhum documento.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, contudo falta-lhe os demais pressupostos de admissibilidade para vir a ser conhecido, conforme se demonstra a seguir.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, referente ao questionamento acerca da redução no montante do Imposto de Renda Retido na Fonte apurado entre o cotejamento do consignado pelo recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual e aquele constante na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) que teria sido apresentada pelo Município de Ituaçu (Diferença = R\$ 2.270,90).

Imposto Retido na Fonte

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 61):

O Impugnante atém-se apenas ao comprovante de rendimentos fornecido pela Prefeitura Municipal de Iruaçu, ratificando ter auferido os rendimentos nele constantes, sobre os quais teria incidido a retenção do imposto na fonte também nele especificada. Entretanto, ao compatibilizar os dados declarados pelo Contribuinte com os apresentados na Dirf pela fonte pagadora, o lançamento implicou a redução dos rendimentos antes oferecidos à tributação e do respectivo imposto retido na fonte. De fato, a compatibilização com a Dirf tornou maior o saldo de imposto a pagar apurado no lançamento, mas não há como afastar a correlação dos dados nele constantes com as informações consignadas no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sem qualquer outro documento comprobatório da existência de erro nos dados. O Contribuinte retorna aos autos o comprovante de rendimentos já apresentado e pugna pelo seu reconhecimento, em detrimento das informações que compõem a base da RFB, fornecidas pela mesma fonte pagadora. Identificada a origem do suposto erro, apenas a própria fonte poderia saná-lo. Do que resulta na correção do feito fiscal.

Isto posto, voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência do lançamento, mantendo o imposto suplementar, no valor de R\$1.321,52 (mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), e a respectiva multa de ofício, com os acréscimos legais pertinentes, cuja diferença em relação ao valor já reconhecido pelo Contribuinte deverá ser-lhe cobrada.

Não havendo o ora recorrente trazido aos autos outros elementos comprobatórios fortes para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado mediante o presente recurso voluntário, além daqueles que já foram objetos de apreciação pela autoridade de piso, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima